



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000330984**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002783-74.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante ELAINE CRISTINA MOTA, é apelado MUNICIPIO DE ITAPEVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**CAMARGO PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002783-74.2024.8.26.0270

Comarca: ITAPEVA

Apelante: ELAINE CRISTINA MOTA

Apelado: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Juiz (a) sentenciante: WILSON FEDERICI JUNIOR

Voto nº 32264/dig

MANDADO DE SEGURANÇA. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação sem qualquer impugnação específica. Razões dissociadas. Descumprimento da exigência do art. 1.010, incisos II e III, do Novo Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Elaine Cristina Mota em face do Município de Itapeva e Defesa Social da Prefeitura Municipal de Itapeva, alegando, em síntese, que é servidora pública desde 2009 e iniciou sua função como guarda municipal, mas foi afastada e realocada devido a assédios morais por parte de um superior, que começaram em 2016 e perduram até o momento atual. Esse ambiente de trabalho prejudicial resultou em diagnósticos de transtornos, incluindo transtorno reacional, estresse grave, transtorno de ansiedade generalizada, fobia e pânico. Em 2023, foi indicada para tratamento médico de tempo indeterminado e realocada inicialmente no setor de IPTU. Após retorno à sua secretaria de origem, foi realocada para outros setores, como

por exemplo, no setor de iluminação pública e Demutran, e, atualmente, encontra-se laborando na Delegacia de polícia civil, mediante convênio formalizado pela Lei nº 3.441/2012. Em 2024, ao ser submetida a uma perícia, foi considerada apta para retornar ao trabalho, o que causou surpresa, pois não estava psicologicamente preparada para retomar sua função, conforme atestados médicos que indicam sua incapacidade. A impetrante busca contestar a decisão com base na manifestação de uma única perita, pedindo um novo reexame pericial com a avaliação de uma junta médica, conforme previsto na lei 8.112. Segundo aduz, a decisão com base na manifestação única da perita Dra Monica Montemor Bertazo, CRM 182002, contraria os relatórios dos demais médicos. Pleiteia, assim, a suspensão do ato que notificou a impetrante a voltar ao seu cargo de origem, devendo permanecer prestando serviços junto aos Distritos Policiais de Itapeva/SP até avaliação a realização de avaliação por uma junta médica ou nova avaliação.

A r. sentença de fls. 192/197 julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, expressamente revogando, com efeitos imediatos, o provimento de urgência deferido (fls. 140/142).

Apelou o executado (fls. 201/205) pugnando pela reforma da r. sentença, a fim de que a recorrente tenha seu direito a uma reavaliação por uma junta médica, razão da recusa em aceitar os laudos apresentados pela recorrente.

O recurso foi respondido (fls. 208/211).

**É o relatório.**

Fundamento e voto.

O inconformismo da apelante não apresenta condições de ser conhecido, uma vez que suas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, descumprida assim a exigência do art. 1.010, incisos II e III, do Novo Código de Processo Civil.

De acordo com ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 13ª ed., RT, São Paulo, p. 1.022):

*“Só é devolvida ao tribunal ad quem a matéria efetivamente impugnada (tantum devolutum quantum appellatum). [...] Não pode haver apelação genérica, assim como não se admite pedido genérico como regra”.*

Nestes termos, verifica-se que a r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva e por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, verifica-se, de fato, que não há qualquer impugnação específica no recurso de apelação,

restando desatendidos os requisitos previstos no artigo 1.010, II e III do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido:

*RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DIREITO APLICADO PELA SENTENÇA. O art. 1.010, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, tal como já dispunha a legislação revogada, exige que o apelante faça constar expressamente nas razões do recurso os fundamentos de fato e de direito pelo qual pretende a reforma da decisão de primeiro grau. No caso concreto, o apelante não impugnou a sentença e limitou-se a expor inconformismo genérico e desarrazoado. Inobservância da norma processual pertinente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Recurso não conhecido. Apelação nº 1003841-06.2017.8.26.0320, Comarca de Limeira, 5ª Câmara de Direito Público, Relator Marcelo Martins Berthe, julgado em 19 de julho de 2018.*

*MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão destinada ao desbloqueio de CNH. Indeferimento da inicial e extinção do feito sem exame do mérito. Insurgência recursal que não ataca a extinção do processo sem resolução de mérito, restringindo-se a formular alegações genéricas. Não conhecimento. Violação do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Questão prejudicial que inviabiliza a análise do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. Apelação nº 1019377-27.2016.8.26.0309, Comarca de Jundiaí, 11ª Câmara de Direito Público, Relator Jarbas Gomes, julgado em 12 de abril de 2018.*

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS*

*PRESSUPOSTOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ.*

*1. A parte agravante deixou de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não impugnou especificadamente os fundamentos da decisão agravada, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação.*

*3. A ausência de impugnação específica faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"), que está em consonância com a redação atual do CPC/2015 em seu art. 1.021, § 1º.*

*4. A concessão do efeito suspensivo requerido pressupõe o atendimento cumulativo dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.*

*5. A agravante não demonstrou que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida lhe acarretará risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.*

*6. Agravo Interno não provido.*

*AgInt no TP 851/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/04/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2018.*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE*

*ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.*

*2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao*

*recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.*

*3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo*

*único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.*

*4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de sobrestamento recursal.*

*5. Agravo interno não provido.*

*AgInt no AREsp 1170544/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 06/02/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 09/02/2018.*

**PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF - DESEQUILÍBRIO**

**ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SEGUNDO A PREVISÃO CONTRATUAL - SÚMULAS 05 E 07/STJ.**

*1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.*

*2. É manifestamente inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, por faltar ao recorrente interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.*

*3. É inviável em sede de recurso especial a análise acerca do desequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista a abusividade nos reajustes de tarifas de energia elétrica. Por*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*isso, incide, nesse particular, o óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ.*

*4. Recurso especial não conhecido.*

*REsp 1048431/MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/02/2009,*

*Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009.*

Pelo exposto, não conheço do presente  
recurso.

**CAMARGO PEREIRA**  
Relator